

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2012

Revoga o inciso XIV, do art. 9º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.314, de 2012, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, revoga o inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, **o que implica dispensar** as pessoas físicas ou jurídicas, que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais, a:

I - identificar seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer

ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; e

V - atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Em sua justificação, o Autor fundamenta a revogação do dispositivo com a afirmação de que “Quem eventualmente presta serviços, sem envolvimento ou conhecimento, não pode ser responsabilizado por ‘lavagem de dinheiro’”, e não faz nenhuma outra consideração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Identifica-se que o objetivo da proposição sob análise é o de preservar as pessoas físicas ou jurídicas de boa-fé envolvidas, sem o seu conhecimento, em processos de “lavagem de dinheiro”.

Embora a motivação seja justa, não nos parece que a forma adotada seja adequada, uma vez que os efeitos decorrentes da supressão proposta, no campo da segurança pública, superam, de forma ampla, o nobre propósito motivador do projeto de lei sob avaliação.

Para ficar mais clara as consequências negativas para a segurança pública decorrentes da revogação proposta, faz-se mister analisar o

que decorrerá, juridicamente, da revogação do indigitado inciso XIV da Lei nº 9.613, de 1998.

Com a revogação do dispositivo citado tem-se que são excluídas das obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98 – obrigações de sistematização, de manutenção e de eventuais comunicações às autoridades de informações relativas a atividades que podem constituir simulações contratuais e financeiras – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais

Ocorre que as obrigações constantes dos arts. 10 e 11 não têm por objetivo a penalização de pessoas de boa fé que sejam envolvidas, involuntariamente, em operações de “lavagem de dinheiro”. Esses dispositivos destinam-se a dar fundamentação legal para a exigência de adoção de procedimentos que permitam a constituição de bases de dados que, analisados em conjunto, podem indicar a existência de atividade criminosa.

Os episódios recentes ocorridos em nosso País são a prova fática da importância da preservação desses dados, como elementos essenciais comprobatórios da prática de atos ilícitos praticados, de forma intencionalmente criminosa, sob a aparência de atos legais.

Assim, no caso de identificação de indícios de prática de atividades ilícitas, os dados preservados permitem a conservação de informações necessárias e relevantes para as investigações criminais que sejam levadas a efeito para apurar práticas do delito de “lavagem de dinheiro”,

praticadas por meio de simulação de operações financeiras lícitas, e para subsidiar eventual persecução penal que venha a ser instaurada.

Tem-se, portanto, que o dispositivo que se pretende revogar contém comando legal imprescindível para o combate aos crimes financeiros que envolvem “lavagem de dinheiro”, sendo, portanto, um instrumento jurídico fundamental para o combate aos crimes dessa natureza.

Com base na argumentação desenvolvida nos tópicos anteriores, somos contrários à revogação do inciso XIV ao **caput** do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.314, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator